

1 PROCESSO: 659/2016

2. ORIGEM: CCT

3. INTERESSADO (A): Bernardo Damo Araújo

4. OBJETO: Prorrogação de Prazo para Conclusão de Curso

5. HISTÓRICO: Em 10/02/2016 o interessado assina requerimento para dilatação de prazo para conclusão do curso de Engenharia de Elétrica em **um semestre** (fls 01), na mesma data o interessado anexa carta ao colegiado do Curso de Engenharia Elétrica da UDESC/CCT com justificativa pedindo deferimento da dilatação do prazo para conclusão do curso em um semestre (fls 02). A Resolução 001/2000/CONSEPE e Resolução 02/2010/CONSEPE foram anexadas ao processo (fls 03 a 05). O histórico escolar do interessado é assinado pela Secretaria de Ensino de Graduação do CCT (fls 06 a 11). Em 12/02/2016 é emitida instrução técnica pela Direção de Ensino de Graduação (fls 12 a 13). Em 29/02/2016 é designado relator do Colegiado Pleno do DEE (fls 13v). Em 02/03/2016 o DEE é contrário a dilatação do prazo solicitado **em um semestre** (fls 13 a 14). Em 04/03/2016 o interessado assina declaração de ciência do resultado da reunião do DEE (fls 15). Em 11/03/2016 o interessado assina requerimento em grau de recurso ao CONCCT (fls 16) com justificativas (fls 17 a 18). É designado relator no Conselho de Centro do CCT (fls 18v). Em 23/03/2016 o CONCCT é contrário a dilatação do prazo **em um semestre** (fls 19 a 20). Em 06/04/2016 o interessado assina declaração de ciência do resultado da reunião do CONCCT (fls 21). Em 06/04/2016 o interessado assina requerimento em grau de recurso ao CONSEPE (fls 22) anexando sua justificativa (fls 23 a 24). Em 06/03/2016 a Secretaria do Conselho de Centro do CCT remete o processo 659/2016 para o Secretário dos Conselhos Superiores, Sr. Murilo de Souza Cargnin (fls 25). Em 08/04/2016 o processo é remetido para a PROJUR para análise da admissibilidade (despacho nas fls 25) e na sequência é remetido para a SubProjur-CCT para análise e parecer (despacho nas fls 25). Em 14/04/2016 a PROJUR emite o parecer No 024/2016 (fls 26 a 27). Em 15/04/2016 é designado este relator para a reunião do CONSEPE de 19/04/2016 (despacho nas fls 27).

6. ANÁLISE: Esta matéria é regulada pelas Resoluções 001/2000 e 002/2010 do CONSEPE. A Resolução 001/2000 Estabelece normas para integralização curricular dos cursos de graduação da UDESC e dá outras providências. *“Art. 1º - Será recusada nova matrícula ao aluno da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC que não integralizar o currículo do Curso de Graduação no prazo máximo estabelecido pela legislação.”*

“Art. 2º - A Secretaria Geral, juntamente com as Coordenações dos Colegiados de Curso e com a Direção Assistente de Ensino do Centro, deverá comunicar aos alunos sobre o prazo mínimo e máximo permitidos para conclusão dos Cursos de Graduação, destacando as providências a serem tomadas nos casos de extrapolação de prazo.”

[...]

“Art. 6º - Após decisão do Conselho de Centro, a Direção Geral encaminhará o processo à Pró-Reitoria de Ensino.

***Parágrafo Único** – Quando o Conselho de Centro deliberar pela concessão de dilatação do prazo de integralização curricular por um período superior à metade do estipulado no parágrafo 1º do artigo 3º, o processo deve ser encaminhado à apreciação e decisão final do CONSEPE.”*

[...]

"Art. 9º - Os casos omissos serão julgados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE."

A Resolução 02/2010/CONSEPE altera dispositivos da Resolução nº 001/2000 como segue:

"Art. 1º O artigo 3º da Resolução 001/2000 – CONSEPE, de 15 de março de 2000, fica alterado no "caput" e acrescido de §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 3º O aluno portador de deficiências físicas, doenças graves ou afecções que importem em limitação da capacidade de aprendizagem, e que esteja com o prazo de integralização curricular em vias de esgotar-se, poderá solicitar a dilatação do prazo máximo estabelecido para conclusão do Curso de Graduação.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Por força maior, entendem-se as ocorrências inevitáveis e não promovidas por vontade ou ação do sujeito interessado.

§ 4º Poderão justificar-se como motivos de força maior todos os eventos ou situações que sejam inevitáveis, ainda que previsíveis, como as catástrofes ambientais e/ou fenômenos da natureza."

Art. 2º O caput do artigo 6º passa a ter a seguinte redação, mantendo-se inalterado o Parágrafo Único:

"Art. 6º - Após decisão do Conselho de Centro, a Direção Geral encaminhará o processo à Secretaria de Ensino de Graduação do Centro para as providências cabíveis."

De outro lado, a nível federal, há várias discussões que remetem para lados opostos quanto a jubramento. "A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases - LDB), no artigo 92, revogou expressamente a Lei nº 5.540/1968. Nesse sentido, no plano das normas gerais do Direito Educacional Brasileiro, não há mais qualquer base legal para desligar estudantes, no âmbito da educação superior, tendo por base o argumento de que ultrapassaram o prazo máximo para a conclusão dos cursos aos quais estariam vinculados. A legislação que trazia essa obrigatoriedade de desligamento foi revogada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996. Somem-se a essa revogação outras inovações trazidas na legislação educacional, dentre as quais cabe destacar a substituição dos currículos mínimos pelas diretrizes curriculares. E as diretrizes curriculares definidas pela Câmara de Ensino Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) nos últimos anos, para os diversos cursos superiores, não mais fazem referência a seus tempos de duração, sejam os mínimos, sejam os máximos.

*É necessário destacar que o Parecer CNE/CES nº 184/2006, na proposta de Resolução que o integra, assim como na **RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007**, institui as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial; entretanto, **não fixa prazos máximos**, para a duração desses mesmos cursos. A Resolução Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.*

Sintetizando, pode-se dizer, no plano jurídico, que o jubramento não existe mais porque a Lei que o instituía foi revogada e também porque as novas diretrizes curriculares sequer fixam tempo máximo para a duração de qualquer curso superior."

Fonte: <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior-seres/>

A Lei 9.394/96, que agora vige, revogou as normas antigas estabelecendo novas diretrizes e bases à educação nacional deixando de prever o jubramento e instituindo, ao contrário, política de igualdade, tolerância e empenho na recuperação de alunos de menor rendimento escolar, ao dispor:

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

(...)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

Portanto, as instituições de ensino devem ter cautela no emprego de normas internas que ainda não estejam revisadas à luz das novas diretrizes e bases da educação, e que possam estar em desacordo com seus elementares princípios sociais e contrários ao interesse público. Há que se considerar, ainda, para se decidir pelo jubramento, a particularidade dos fatos, ou seja, os fenômenos associados a aspectos legais que lhes são afetos. A regra de jubilação, controvertida na ótica dos direitos individuais e das desigualdades sociais, pode ser justificada pelo propósito de permitir o acesso de aspirantes ao limitado quadro das instituições públicas; mas, admite como contraponto que fórmula alguma justificará a abertura de vagas na série inicial pelo simples fato de jubilar-se aluno de últimas séries, e que a insuficiência de rendimento acadêmico pode decorrer justamente da realidade social, quando se tem que optar, muitas vezes, entre o trabalho e o estudo, ou quando o desemprego e o próprio trabalho não aportam recursos à subsistência do aluno e de sua família. Finalmente, é sempre bom lembrar que o aluno, além de ser a causa de sua própria existência, o ensino é direito de todo cidadão visando o seu pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, como prevê o artigo 205 da Constituição Federal.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Fonte: Prof. João Moreno Pomar

Advogado - OAB/RS nº 7.497; Professor de Direito Processual Civil da Fundação Universidade Federal de Rio Grande; Doutor em Direito Processual pela Universidad de Buenos Aires.

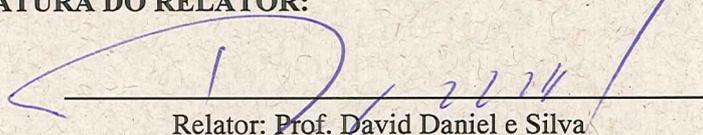
É bem verdade que a autonomia das IEs devem ser respeitadas, entretanto, praticar esta autonomia significa dizer que os Conselhos Superiores da Instituição e seus dirigentes também devem observar as Leis, os princípios de Direito, o bom senso, a razoabilidade administrativa e principalmente o interesse público que está ligado à formação do cidadão.

Sendo assim, como o interessado está cursando a Disciplina de TCC2 da 9ª fase, faltando cursar ETG da 10ª fase, e 19 créditos em atividades complementares, são poucas disciplinas para a integralização do curso. Desta forma este relator sinaliza com muito respeito aos colegiados do Departamento de Engenharia Elétrica e do CONCCT, que ambas as Resoluções do nosso querido e digno CONSEPE pertinentes à matéria estão carecendo de alterações e adequações, pois não vão ao encontro da legislação maior, LDB, do Princípio da Razoabilidade Administrativa e do Interesse Público em certos aspectos, precisando ser revista.

7. VOTO DO RELATOR: Diante do exposto, peço aos nobres conselheiros que acolham o recurso do interessado, que solicita a dilatação do prazo para integralização do curso de Engenharia Elétrica em um semestre.

8. DATA: 18/04/2016.

9. NOME E ASSINATURA DO RELATOR:

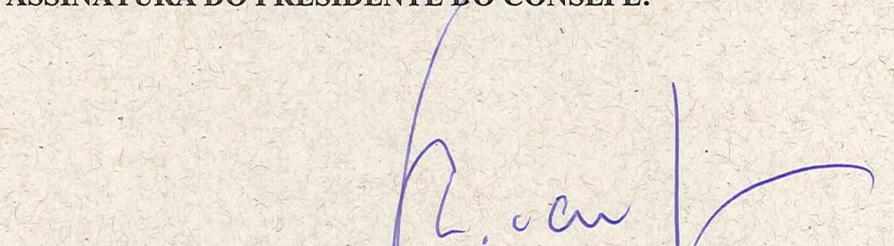

Relator: Prof. David Daniel e Silva

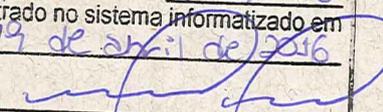
10. PARECER DO CONSEPE:

APROVADO O PRESENTE PARECER

11. DATA DA REUNIÃO: 19/04/2016

12. CARIMBO E ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CONSEPE:


Prof. Antonio Carlos Vargas Sant'Anna
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da UDESC
Presidente do CONSEPE

Parecer CONSEPE nº 013/2016
Registrado no sistema informatizado em
19 de abril de 2016

Secretaria dos Conselhos